



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0143/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 088/2025. NOMEIA RUAS SITUADAS NO BAIRRO PONTA DA SERRA, DE RUA FRANCISCO JOSELEIDE ASSUNÇÃO RANGEL E RUA ANTÔNIO SOARES CAVALCANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 13 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 088/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 088/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana Sampaio, que objetiva denominar duas vias públicas no bairro Ponta da Serra como "Rua Francisco Joséleide Assunção Rangel" e "Rua Antônio Soares Cavalcante".

A justificativa do projeto ressalta a importância de homenagear cidadãos com contribuições relevantes para a comunidade, além de destacar que a nomeação de logradouros é fundamental para a organização urbana, facilitando a localização e a prestação de





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

serviços. A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral para análise de sua juridicidade, nos termos regimentais. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei nº 088/2025, de iniciativa parlamentar, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A competência para legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos é matéria de interesse predominantemente local, inserindo-se na competência legislativa dos Municípios, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar para a denominação de logradouros públicos é plenamente legítima e não configura usurpação de competência do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.070 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa.

A proposição não cria, extingue ou altera a estrutura de órgãos da Administração Pública, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores, matérias estas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município. A nomeação de ruas é um ato legislativo que não interfere na gestão administrativa.

Ademais, **o projeto não gera despesas diretas e imediatas para o Poder Executivo que exijam prévia dotação orçamentária**, nos termos do art. 179, I, do Regimento Interno. A eventual despesa com a confecção de placas indicativas, prevista no art. 3º, é uma consequência natural e de baixo impacto, que pode ser absorvida pelo orçamento corrente da secretaria competente. Conforme entendimento do STF, a ausência de indicação de dotação orçamentária não implica inconstitucionalidade da lei, mas apenas impede sua aplicação no respectivo exercício financeiro (TJ-ES — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5011639-62.2022.8.08.0000).

Dessa forma, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como de legalidade, estando apto a prosseguir para as demais fases do processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em harmonia com a repartição de competências constitucionais e a jurisprudência consolidada.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 088/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

